



PROCESSO Nº. 06/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 26/2022

PROCEDÊNCIA: Vereadores Ronald Passos Pereira, Alysson Francisco Gomes Reis, Antônio Cesar Machado da Silva, Francisco Tarcisio Silva, Johnatan Depollo, Carlos Almeida Filho, Edimar Vitorazzi, Juarez Santo Donatelli e Waldeir de Freitas.

### **REDAÇÃO FINAL**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria dos Vereadores Ronald Passos Pereira, Alysson Francisco Gomes Reis, Antônio Cesar Machado da Silva, Francisco Tarcisio Silva, Johnatan Depollo, Carlos Almeida Filho, Edimar Vitorazzi, Juarez Santo Donatelli e Waldeir de Freitas que dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação para determinados cargos e empregos públicos, de pessoas condenadas por crime sexual contra criança ou adolescente.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 23 de maio de 2022.

**Edyeles Guinhasi de Deus de Almeida**  
**Assessora de Técnica Legislativa e Redacional**





**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº. 26/2022**

*Dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação para determinados cargos e empregos públicos, de pessoas condenadas por crime sexual contra criança ou adolescente.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, Projeto de Lei Ordinária de autoria dos Vereadores Ronald Passos Pereira, Alysson Francisco Gomes Reis, Antônio Cesar Machado da Silva, Francisco Tarcisio Silva, Johnatan Depollo, Carlos Almeida Filho, Edimar Vitorazzi, Juarez Santo Donatelli e Waldeir de Freitas, a saber:

**Art. 1º** Esta Lei torna nula a nomeação, posse ou contratação para cargos ou empregos públicos de pessoas condenadas por decisão judicial transitada em julgado, desde a condenação até o decurso do prazo de 12 (doze) anos após o cumprimento da pena, por:

I – crimes sexuais contra vulnerável previstos nos artigos 217-A e subsequentes do Código Penal, tais como:

- a) estupro de vulnerável;
- b) corrupção de menores;
- c) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente;
- d) favorecimento da prostituição ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia;
- e) divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia;

II – crimes previstos nos artigos 240 e subsequentes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam da produção, venda, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet;

III – outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação.

**Art. 2º** Para cumprimento do disposto nesta Lei, o órgão competente da administração pública deve providenciar a certidão de antecedentes criminais.

*Parágrafo único.* A administração pública deve guardar sigilo dos dados a que obtiver acesso, adotando todas as medidas necessárias para resguardar a privacidade da pessoa que é objeto da consulta.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 35003900310039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **EDYELES GUINHASI DE DEUS DE ALMEIDA** em **23/05/2022 10:43**

Checksum: **722FAB10DC74D3D8FFB79BB01D892DE85DF9246C58689C76D71472510B353BAE**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 35003900310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

